

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas ...
C

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003,
que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação
ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à
certificação das entidades de projecto e produção**

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

Aplicação do CAEP/8

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria uma Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE (1), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho exige que os produtos, peças e equipamentos obedeçam aos requisitos de protecção ambiental constantes do Anexo 16 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (a seguir designada «Convenção de Chicago»), publicado em 20 de Novembro de 2008, no que se refere aos Volumes I e II, com excepção dos respectivos apêndices;
- (2) A Convenção de Chicago e respectivos anexos sofreram alterações desde a adopção do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve ser alterado em conformidade;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008;

⁽¹⁾ *JO L 79, 13.3.2008, p. 1.*

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo «Parte 21» ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 passa a ter a seguinte redacção:

1. O ponto 21A.4 (a) da Subparte A da Secção A é substituído pelo seguinte texto:

«a) a coordenação satisfatória do projecto e da produção, nos termos do disposto nos pontos 21A.122, 21A.130(b)(3 e 4), 21A.133 e 21A.165(c)(2 e 3) conforme adequado, e».
2. O ponto 21A.130(b)(3) da Subparte F da Secção A é passa a ter a seguinte redacção:

«3. para cada motor, ou hélice de passo variável, uma declaração a atestar que o motor ou a hélice foram sujeitos a um ensaio final de funcionamento, realizado pelo fabricante, em conformidade com o ponto 21A.128; e

4. além disso, no caso de motores, uma declaração a atestar que o motor construído obedece aos requisitos de emissões aplicáveis e vigentes à data de fabrico do motor».
3. O ponto 21A.165(c)(2 e 3) da Subparte G da Secção A é alterado da seguinte forma:

«2. certificar-se de que os outros produtos, peças ou equipamentos estão completos e em conformidade com os dados do projecto aprovados e que estão em condições de funcionar com segurança, antes da emissão do Formulário 1 da EASA, com vista à certificação da conformidade com os referidos dados e condições de segurança;

3. além disso, no caso dos motores, deverá certificar-se de que o motor completo obedece aos requisitos aplicáveis em matéria de emissão vigentes à data do fabrico do motor;

4. certificar-se de que os outros produtos, peças ou equipamentos estão em conformidade com os dados aplicáveis antes da emissão do Formulário 1 da EASA na qualidade de certificado de conformidade.»

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão
[...]
Membro da Comissão